



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



PROCESSO: TC – 4322/989/22-9
ÓRGÃO: PREFEITURA DE **SANTANA DE PARNAÍBA**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2022**¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atenção ao r. Despacho, Evento 170.1, face ao Relatório da DF-9.4 [Evento 123.68] concernente às contas do Município de Santana de Parnaíba, exercício de 2022; e à Defesa apresentada, Evento 167.1/167.90, verifico que, quanto aos itens analisados por este Setor de Cálculos, as respectivas legislações, no que se refere aos índices legais, foram observadas:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,98%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	29,35%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	86,44%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	29,51%

¹ Resultado da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2019 a 2021, à fl. 04, Evento 123.68:

Exercício	nº do Processo	Trânsito em julgado	Parecer
2019	004944.989.19	10/03/2022	Favorável com ressalvas
2020	003292.989.20	09/03/2023	Favorável com ressalvas
2021	007275.989.20	02/06/2023	Favorável com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Contudo, para completo atendimento às respectivas legislações [uma vez que nelas deve-se almejar o atingimento da finalidade precípua, qual seja: satisfazer a contento as necessidades dos Municípios] passo a abordar os apontamentos constantes do relatório da Inspeção que compõem a EPP [Execução das Políticas Públicas]² relativos à **Educação** e à **Saúde**:

Item B.3 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ENSINO (i-Educ/ IEG-M) Faixa “C+”, Evento 123.68, às fls. 16/21 e 62/64:

- Os dados informados sobre o número de professores de creches que realizaram pelo menos um curso de capacitação em 2022 (212) é maior do que o número total de professores de creches (186), o que denota falta de cuidado na prestação de informações pela Origem.
- Os dados informados sobre o número de profissionais de apoio e supervisão de creches que realizaram pelo menos um curso de capacitação em 2022 (29) é maior do que o número total de profissionais de apoio e supervisão de creches (14), o que denota falta de cuidado na prestação de informações pela Origem.
- Os dados informados

2

“O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como ‘gastos com educação’, por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura²”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



sobre o número de profissionais de apoio e supervisão pedagógica de pré-escolas que realizaram pelo menos um curso de capacitação em 2022 (31) é maior do que o número total de profissionais de apoio e supervisão de pré-escolas (18), o que denota falta de cuidado na prestação de informações pela Origem. ▪ Sobre o Plano Municipal de Educação, diferentemente do que havia sido informado, que todas as metas foram atingidas no prazo, na validação constatamos que a menor parte das metas foi atingida dentro do prazo (Ev. 65.327). ▪ Há estabelecimentos de creche e de Pré-Escola que não possuem pátio infantil. ▪ Há professores de creche, de Pré-Escola e de Anos Iniciais que não possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura. ▪ Em 2022 houve uma média de 69,76 dias de ausência por professor de creche e de 73,91 dias por professor de pré-escola. ▪ Há crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vagas em creches da rede municipal e não foram atendidas. ▪ Há creches com mais de 13 alunos por turma. ▪ Houve atraso na entrega de material didático para as creches, para as Pré-Escolas, para os Anos Iniciais e para os Anos Finais. ▪ Houve atraso na entrega de uniformes para os alunos dos Anos Iniciais e dos Anos Finais. ▪ 25,84% dos professores de creche, 29,17% dos professores de Pré-Escola, 23,39% dos professores de Anos Iniciais e 31,17% dos professores dos Anos Finais são temporários (CNE recomenda até 10%). ▪ Em 92,31% das creches, em 96,43% das Pré-Escolas, em 97,56% de estabelecimentos com Anos Iniciais e em 100% dos estabelecimentos com Anos Finais houve rotatividade de professores superior a 20%. ▪ Apesar de haver alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação nas creches, não houve atendimento pedagógico especializado. ▪ Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré escola e anos iniciais estavam adaptados para receber crianças com deficiência. ▪ Menos de 50% dos estabelecimentos de pré escola possuem turmas em tempo integral. ▪ Nem todos os estabelecimentos que oferecem Anos Iniciais e/ou Anos Finais possuem banda larga para uso dos alunos. ▪ Nem todos os estabelecimentos que oferecem Anos Iniciais e/ou Anos Finais possuem laboratório de informática para uso dos alunos. ▪ A Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



não atingiu as metas do IDEB para os Anos Iniciais e para os Anos Finais do Ensino Fundamental no ano da última avaliação. ▪ Nem todos os condutores da frota escolar possuem curso de especialização sobre transporte escolar. ▪ Nem todas as escolas compartilham espaço com a comunidade. ▪ Há unidade de ensino sem abastecimento de água. ▪ Não há sala de aulas climatizadas nas creches, Pré-Escolas e estabelecimentos de Anos Iniciais. ▪ Nem todos os estabelecimentos de ensino possuíam AVCB vigente no ano de 2022. ▪ Há demanda reprimida por vagas na rede municipal de ensino (creches e pré-escolas).

A **Inspeção** também aponta, às fls. 52/53 e 67/68, Evento 123.68:

Item D.1.3 – Demais apurações sobre o FUNDEB:

▪ Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Item D.1.4 - Demais apurações sobre o ENSINO:

▪ Apenas 41,38% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral e apenas 17,32% dos alunos concluíram o ano letivo em período integral no exercício de 2022. No âmbito dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, concluíram o ano letivo em período integral apenas 19,53% e 1,47%, respectivamente, dos alunos. ▪ Não foi implantado o ensino da história e cultura afrobrasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental, em descordo com artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) e Comunicado GP nº 74/2022.

Da **peça defensória**, às fls. 30/35, Evento 167.1, consta:

- Esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação (documento 02), que possibilitam constatar os esforços despendidos na área da educação do Município visando a melhoria no serviço prestado, na estrutura e nos resultados obtidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



- Destaca-se que, dentre essas informações, há notícia de ações e medidas adotadas para possibilitar a qualidade no serviço prestado nas unidades escolares.
- Cumprindo aclarar a respeito do déficit de vagas existentes na rede de ensino de Santana de Parnaíba, que este se deve, especialmente, em decorrência da opção dos familiares de alunos pela permanência na lista de espera de vagas para priorizar unidades escolares mais próximas às residências ou trabalho.
- Tal fato, em que pese a disponibilidade de vagas, remete a uma situação de déficit de vagas uma vez que a intenção de matrícula continua sempre ativa até a concretização de ingresso na unidade escolar específica pretendida.
- Estão sendo promovidas pela Administração, entre readequações de unidades escolares mais buscadas, bem como a previsão de construção de novas unidades escolares, conforme detalhado a seguir, consoante fl. 32, Evento 167.1.
- O Município tem promovido meios e adotando providências buscando sanar a existência de fila de espera para as unidades escolares e propiciar suporte à etapa da educação infantil.
- Tendo em vista o quadro positivo vinculado aos demais aspectos das contas em exame, o que possibilita a emissão de ressalvas quanto à necessidade de avanço nos eixos de verificação dos indicadores do IEG-M.

II – Item B.4 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS- SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) Faixa “B+”, Evento 123.68, às fls. 21/22 e 64:

- Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2022 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano de Saúde.
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros).
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal.
- Não foram inseridos os serviços atendimento por ESF e medicamentos na Atenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Primária. ▪ Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na média complexidade de forma não presencial.

Do **arrazoado** consta, às fls. 35/41, Evento 167.1:

- O Município apresentou nota muito efetiva (B+) no indicador de efetividade, evoluindo com relação ao ano anterior que já havia se apresentado efetivo.
- A gestão vem trabalhando em busca da promoção qualitativa dos investimentos realizados no setor, sendo que os problemas estruturais existentes e os pontos sensíveis que demandam a atuação da Administração têm sido objeto de análise e providências.
- Informações apresentadas pela Secretaria de Saúde do Município acerca dos pontos trazidos pela Fiscalização (documento 11), sendo que a Administração tem buscado mecanismos com o fito de possibilitar um atendimento prioritário de qualidade.
- A Secretaria realiza ações de análise contínua quanto à disponibilidade de vagas, faltas e demandas e adoção de estratégias para a qualificação dos encaminhamentos de modo a otimizar a fila de espera.
- Em 2023 a Secretaria Municipal de Saúde implantou o Ambulatório de Saúde Cardiovascular em 4 das unidades de saúde na atenção primária para atender a demanda do Município.
- A Secretaria Municipal de Saúde tem mantido diálogo com a gestão pública, demais Secretarias, no intuito de obter à resolutividade dos problemas apontados no IEG-M tais como obtenção AVCB/CLCB, informatização do agendamento de consultas especializadas e adoção do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico para os profissionais de saúde do Município. Assim, requer que as ocorrências, sejam afastadas e objeto de eventuais recomendações, a exemplo do já decidido por esse Tribunal, às fls. 37/40, Evento 167.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Não obstante as alegações, considero imprescindível à Municipalidade promover a melhoria na efetividade dos serviços prestados aos Municípios, associados à composição do IEG-M, concretizando providências face às irregularidades relacionadas ao **Ensino/Qualificação** (I-Educ → **C+**) e à **Saúde/Qualificação** (I-Saúde → **B+**).

Por pertinente, assinalo os apontamentos concernentes aos demonstrativos de **2021**, anteriores às presentes contas, por se tratar do primeiro ano do Mandato do Gestor, possibilitando assim, ao término do mandato, traçar histórico alusivo aos índices de efetividade de Gestão Municipal [IEG-M] nas categorias sob análise:

TC - 7275/989/20-0:

I - ENSINO (IEG-M - i-Educ) - Índice B, Evento 132.52, à fl. 94:

C.2 - IEG-M - i-Educ: Diversas irregularidades apuradas nas seguintes áreas: Sala de Aleitamento Materno, Formação e Capacitação, Remuneração, Permanência na mesma escola, Acessibilidade, Alunos por Turma e Plano Político-Pedagógico (Creche); Pátio Infantil, Permanência na mesma escola, Formação e Capacitação, Plano Político-Pedagógico e Alunos por Turma (Pré-Escola); Espaço por Aluno, Computador por aluno, Estabelecimentos em tempo integral, Permanência na mesma escola, Alunos por turma, Formação e Capacitação, Alunos em tempo integral, Plano Político-Pedagógico, Uniforme Escolar, Avaliação do Rendimento Escolar (Ensino Fundamental – Anos Iniciais); Computador por aluno (Ensino Fundamental – Anos Finais); e Estrutura, Nutricionistas, Compartilhamento de Espaços com a Comunidade, Transporte Escolar e Conselho Fundeb (Área - Todas as Etapas de Ensino).

II - SAÚDE (EG-M - i-Saúde) - Índice B, Evento 132.52, à fl. 94:

D.2- Irregularidades apuradas envolvendo os seguintes temas: Planejamento, Metas SISPACTO, Plano Municipal de Saúde como base de elaboração do PPA, Programa Anual de Saúde como base de elaboração de LDO, metas da Programação Anual de Saúde, AVCB e CLBC de estabelecimentos de saúde sob gestão municipal, Atenção Ambulatorial, Vigilância Epidemiológica.

2021: TC - 7275/989/20-0 [Decisão Favorável → DOE de 19/04/2023]:

verifica-se do voto, às fls. 10/11, Evento 188.3, Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho: "...diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município foram identificadas nos autos. Cabe destacar também que a nota do IEGM para o vetor de Planejamento permanece no menor nível de medição (C – baixo nível de adequação) nos últimos três exercícios.

[...]

...o gestor deverá melhor estruturar o setor e aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**."

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



CONCLUSÃO:

A Prefeitura empregou o correspondente a **29,35%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal³.

Relativamente aos recursos provenientes do **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o Município aplicou:

→ **100%** dos recursos auferidos do FUNDEB, em atendimento ao preceituado no artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020⁴.

→ **86,44%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020⁵ [mínimo 70%].

³ [Artigo 212 da Constituição Federal](#):

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 25 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no

§ 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Com relação à **Saúde**, a Municipalidade aplicou:

→ **29,51%** do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, em atendimento ao disposto no artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT da Constituição Federal⁶ [mínimo 15%].

No que diz respeito à **Execução das Políticas Públicas** {**Educação e Saúde** → temas mais sensíveis à análise dos demonstrativos}, em que pese o cumprimento dos índices, constata-se que o Município obteve:

No **Ensino/Qualificação (I-Educ)**⁷ conceito **C+**, ou seja, em fase de adequação. Diante disso, proponho recomendação para que a Prefeitura busque o necessário ajustamento, relacionado à falta de efetividade na oferta dos serviços na Educação, em atenção às pertinentes legislações e às

5

Artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁶ Constituição Federal de 1988

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

⁷ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (i-Educ/IEG-M), Evento 123.68, à fl. 16:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	B	C+	B	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



recomendações/determinações deste Tribunal de Contas, avançando nos parâmetros de ações e programas da gestão, consolidando medidas corretivas face aos óbices apurados, em especial e com urgência quanto à demanda reprimida por vagas na rede municipal de ensino (creches e pré-escolas).

Na **Saúde/Qualificação (I-Saúde)**⁸ a avaliação realizada assinalou que o Município registrou nota **B+** [muito efetiva]. Todavia, tendo em vista as inconsistências, proponho, igualmente, recomendação para que a Prefeitura adote providências objetivando efetividade na oferta dos serviços na Saúde.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 24 de novembro de 2023.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

⁸ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (**i-Saúde**/IEG-M), Evento 123.68, à fl. 21:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	B	B	B+